

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSOS ESPECIAIS em

RECURSO ELEITORAL n.º 209-66.2012.6.21.0159

Recorrentes: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS ESPECIAIS**

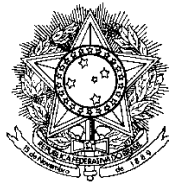
opostos pela defesa, requerendo sejam remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverão ser desprovidos.

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 209-66.2012.6.21.0159

Recorrentes: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Em observância ao despacho de fl. 180, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recursos Especiais contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático pela prática de propaganda irregular em bem particular no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, visto tratar-se da 19ª (décima nona) condenação por infrações eleitorais da mesma natureza.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 61):

“Recursos. Propaganda eleitoral. Bem particular. Incidência do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa.

Propaganda veiculada por meio de pintura em muro de propriedade particular, extrapolando o limite legal de 4m². Tratando-se de bem particular, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda como ao pagamento da multa. A prova do conhecimento prévio da existência da propaganda irregular pode não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*decorrer, como a lógica aponta, exclusivamente da notificação para a respectiva retirada, mas também pelas circunstâncias do caso posto, incluídas aí a própria natureza do anúncio. Confirmação da sentença monocrática.
Provimento negado."*

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB - PP – PDT) e o candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLÁUDIO JANTA), ambos com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral, interpuseram RECURSOS ESPECIAIS (fls. 68/78 e 121/128), nos quais alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual sustentam o afastamento da sanção de multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do TRE do Sergipe (RE 84666 e RE 2884), de São Paulo (RE 31686), do Mato Grosso do Sul (RE 293), da Paraíba (RE 10864), do Ceará (RE 186731), de Minas Gerais (RE 3412001), da Bahia (RE 12545) e do Espírito Santo (RE 1110).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento aos recursos (fls. 145/147), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Aduziu que eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que não se admite em sede de recurso especial.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE e o candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) interpuseram agravos (fls. 148/157 e 159/170), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento das respectivas insurgências.

Passa-se doravante a contra-arrazoar os Recursos Especiais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante pinturas em muro com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

"§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes referem não ser possível presumir que tinham o prévio conhecimento da propaganda, pois qualquer pessoa poderia ter realizado as pinturas para prejudicar-lhes, sendo suficiente para sanar a irregularidade a retirada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda no prazo de 48 horas.

Não obstante a análise dos argumentos esposados nos recursos especiais implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"Não há como amparar a tese dos recorrentes, de desconhecimento da propaganda irregular, pois o c. TSE tem posição firme no sentido de a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 não se aplicar às propagandas veiculadas em bem particular. O comando, portanto, vincula a não incidência de multa à retirada de propaganda especificamente em relação aos bens públicos.

(...)

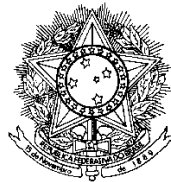
No caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à sua retirada quanto à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

Assim, a prova do conhecimento prévio da existência da propaganda irregular pode não decorrer, como a lógica aponta, exclusivamente da notificação para a sua retirada, mas também das circunstâncias do caso posto, incluída, aí, a própria natureza do anúncio, pois destinado à propagação de uma candidatura."
(Grifos no original)

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso. PROPAGANDA VEICULADA EM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)(Grifou-se)

Assinale-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

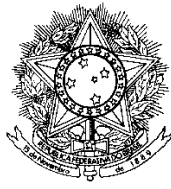
Nesse sentido:

"Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

Logo, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em bem particular em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

agente com ofício nestes autos, o não provimento dos Recursos Especiais.

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\66gtjo0gu0evdbj1ljc_20966_2012_147_130410171622.odt

Software